Prefeitura Municipal de Campo Largo

LEI Nº.1320

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, sob o regime da sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, especialmente nos termos de art. 236 da Lei citada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Largo autorizado a criar a Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, sob o regime jurídico de direito privado, sob a forma de sociedade por ações de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º - A CAMPOLAR vincular-se-á à Prefeitura do Município de Campo Largo como entidade da administração indireta.

§ 2º - O Município de Campo Largo, através de sua Prefeitura Municipal, será acionista majoritário da Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, nunca em proporção inferior à 90% das ações com direito a voto da Companhia.

Art. 2º. Deverão constituir objetivos e finalidades da Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, atendidas a legislação estadual e federal aplicável e as diretrizes da política de desenvolvimento agropecuário do município de Campo Largo:

I - apoio e desenvolvimento da agropecuária municipal, promovendo o fomento da produção agrícola, da produção pecuária, da agroindústria e da preservação e recuperação ambiental das áreas envolvidas, obedecidas as normas e critérios estabelecidos pelo Governo Municipal e pela legislação estadual e federal aplicável;

II - administração das unidades armazenadoras de produção agrícola e pecuária;

III - administração do CEPAG - Centro de Promoção Agropecuária de Campo Largo, criado pela Lei Municipal nº 440, de 22 de dezembro de 1978;

IV - apoio e execução de programas de financiamento à produção e acesso ao crédito para produtores rurais do município de Campo Largo, bem como facilitar o acesso aos instrumentos da política agrícola;

V - apoio a produção e comercialização de animais, matrizes e reprodutores, sêmen, embriões, corretivos mudas, máquinas e equipamentos e insumos nacionais e importados, obedecida a legislação pertinente;

VI - desenvolvimento e execução de projetos específicos de desenvolvimento agropecuário das micro-regiões e distritos do município de Campo Largo;

VII - planejamento, fomento e execução de serviços de mecanização, irrigação, drenagem, recuperação de várzeas e áreas de mata exposta, controle à erosão, recuperação e conservação do solo e de água, sondagem, prospecção e captação de água e a adequação e/ou readequação de estradas rurais e/ou municipais em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - apoio e execução de serviços de controle de pragas e doenças prejudiciais a atividade agropecuária;

IX - promoção e divulgação de estudos, pesquisas, análises, pericias, divulgações técnicas e elaboração de projetos e desenvolvimento de tecnologias relacionados com as atividades agropecuárias do município;

X - promoção e coordenação de eventos ligados ao desenvolvimento agropecuário;

XI - coordenação e monitoração de sistemas de informações do setor agropecuário, no sentido do estabelecimento de políticas voltadas a comercialização e movimentação estratégica de safras e estoques.

Art. 3º - Fica autorizado à Prefeitura do Município de Campo Largo aplicar, para a constituição do capital social da Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, nos termos do art. 80 e seguintes da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.287, de 08 de julho de 1997, até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme aprovado pelo Orçamento Geral para 1998.

§ único: Para o repasse dos recursos previstos no caput do presente artigo será utilizada a rubrica 04.07.02|11-009 0980 4260.00 do Orçamento Geral para o ano de 1998.

Art. 4º O processo de constituição da Companhia Municipal de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, deverá ser realizado por subscrição particular através de escritura pública, nos termos do art. 88, caput e § 2º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e obedecidos os seguintes procedimentos:

I - disponibilização do recurso mínimo necessário para integralização do capital social pelo acionista majoritário, o Município de Campo Largo, na proporção mínima estabelecida pelo § 2º do art. 1º da presente Lei e, no máximo, em 99% do capital social da fundação da CAMPOLAR;

II - utilização do projeto de Estatuto da Companhia em anexo como minuta para elaboração do Estatuto da CAMPOLAR;

III - convocação, por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 72 horas, de todos os interessados em subscrever, como acionistas, a Companhia Municipal de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, contendo este edital o dia, horário e local de realização da Assembléia Geral de constituição;

IV - realização da Assembléia Geral de constituição da Companhia em duas convocações.

§ 1º - O município poderá utilizar, obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 6.404/76, bens imóveis e eventuais saldos positivos do CEPAG - Centro de Promoção Agropecuária de Campo Largo, para integralização do capital social da CAMPOLAR.

§ 2º - O edital de convocação para a Assembléia Geral de constituição da CAMPOLAR deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no Órgão Oficial do município e em no mínimo dois periódicos de circulação municipal.

§ 3º - Fica proibido aos eventuais acionistas privados da CAMPOLAR a utilização de outros bens e títulos que não moeda corrente do país na integralização do capital social da CAMPOLAR.

Art. 5º - Os funcionários da Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR serão regidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo indispensável a realização de concurso para sua contratação, salvo exceções de lei.

Art. 6º - A Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR será administrada na forma a ser prevista em seu Estatuto, conforme minuta em anexo à presente Lei, a ser homologada na Assembléia Geral de constituição da CAMPOLAR.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 06 de abril de 1998.

NEWTON FUPPI
Prefeito Municipal

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE CAMPO LARGO - CAMPOLAR, é uma sociedade por ações de economia mista e de capital autorizado, constituída em / /1998, de acordo com a Lei Municipal nº , de de 1997.

§ Primeiro - A Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo usará a sigla CAMPOLAR.

§ Segundo - A CAMPOLAR, reger-se-á por este Estatuto Social, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A CAMPOLAR está estabelecida à , com sede e foro nesta jurisdição em todo o município de Campo Largo - Estado do Paraná.

Art. 3º - A CAMPOLAR terá duração por prazo indeterminado.

Art. 4º - A CAMPOLAR vincula-se a Prefeitura do Município de Campo Largo como entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A CAMPOLAR tem como objetivos:

I - apoio e desenvolvimento da agropecuária municipal, promovendo o fomento da produção agrícola, da produção pecuária, da agroindústria e da preservação e recuperação ambiental das áreas envolvidas, obedecidas as normas e critérios estabelecidos pelo Governo Municipal e pela legislação estadual e federal aplicável;

II - administração das unidades armazenadoras de produção agrícola e pecuária;

III - administração do CEPAG - Centro de Promoção Agropecuária de Campo Largo, criado pela Lei Municipal nº 440, de 22 de dezembro de 1978;

IV - apoio e execução de programas de financiamento à produção e acesso ao crédito para produtores rurais do município de Campo Largo, bem como facilitar o acesso aos instrumentos da política agrícola;

V - apoio a produção e comercialização de animais, matrizes e reprodutores, sêmen, embriões, corretivos mudas, máquinas e equipamentos e insumos nacionais e importados, obedecida a legislação pertinente;

VI - desenvolvimento e execução de projetos específicos de desenvolvimento agropecuário das micro-regiões e distritos do município de Campo Largo;

VII - planejamento, fomento e execução de serviços de mecanização, irrigação, drenagem, recuperação de várzeas e áreas de mata exposta, controle à erosão, recuperação e conservação do solo e de água, sondagem, prospecção e captação de água e a adequação e/ou readequação de estradas rurais e/ou municipais em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - apoio e execução de serviços de controle de pragas e doenças prejudiciais a atividade agropecuária;

IX - promoção e divulgação de estudos, pesquisas, análises, pericias, divulgações técnicas e elaboração de projetos e desenvolvimento de tecnologias relacionados com as atividades agropecuárias do município;

X - promoção e coordenação de eventos ligados ao desenvolvimento agropecuário;

XI - coordenação e monitoração de sistemas de informações do setor agropecuário, no sentido do estabelecimento de políticas voltadas a comercialização e movimentação estratégica de safras e estoques.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 6º - O Capital Autorizado da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representados por 300.000 ações ordinárias, sem valor nominal, totalizando ações nominativas. As ações da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, serão consideradas indivisíveis em relação a sociedade.

§ Primeiro - A CAMPOLAR poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem, assinadas pela Diretoria, salváveis as prescrições legais.

§ Segundo - Nas Assembléias Gerais, cada ação ordinária dará direito a um voto.

§ Terceiro - As elevações do capital social, subscrições e integralizações, até o limite do capital autorizado, independentemente de reforma estatutária, serão levadas a efeito por deliberação do Conselho de Administração, que autorizará a emissão das ações nas condições previstas em lei, mediante proposição da Diretoria, após audiência do Conselho Fiscal, salvo quando tratar-se de subscrição de ações para realização de bens, de incorporação de reservas ao capital ou de aumento acima do limite do capital autorizado, que serão de competência privativa da Assembléia Geral.

Art. 7º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital social, em prêmio, no caso de liquidação da sociedade.

Art. 8º - A propriedade das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as respectivas cessões, somente serão de direito reconhecidas quando forem lançadas, respectivamente, nos livros "Registro de Ações Nominativas" e "Transferência de Ações Nominativas", e apostas as assinaturas necessárias nos ensos de transferência.

Art. 9º - A transferência de ações se opera mediante respectivo termo lavrado no livro competente da sociedade. As decorrentes de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação ou qualquer outro título ou ato judicial, somente se fará mediante averbação nos livros próprios, fundamentado em documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

Art. 10 - O Município de Campo Largo deverá na CAMPOLAR, em caráter permanente, a maioria das ações com direito a voto, conforme proporção estabelecida por Lei.

Art. 11 - Na proporção do número de ações que possuírem, terão os acionistas da CAMPOLAR, direito de preferência para subscrição de novas ações, sempre que ocorrer aumento do capital social.

§ Único - É fixado prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 12 - Para cumprir suas finalidades e objetivos, a CAMPOLAR elaborará planos, programas e projetos que obedecerão as diretrizes básicas traçadas e, quando for o caso, às normas estaduais aplicáveis.

Art. 13 - No que tange às normas de Administração a CAMPOLAR:

I. Será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria;

II. Adotará:

a) Sistema de administração de pessoal que preserve a atuação profissional interna, dentro das respectivas carreiras;

b) Plano de classificação e avaliação de cargos e salários, compatível com o mercado de trabalho e em harmonia com as demais vinculadas à Prefeitura Municipal de Campo Largo;

III. Elaborará, adequados ao seu programa de trabalho:

a) Orçamento/programa anual e plurianual de investimento e plano de metas, compatibilizando-os com as diretrizes da Administração Municipal;

b) Sistema de acompanhamento de resultados, com base em informações sobre custos e indicadores de desempenho.

Art. 14 - O desempenho da CAMPOLAR será avaliado:

I. No âmbito das finalidades e objetivos institucionais, pelo Município de Campo Largo, através das Secretarias Municipais de Administração e de Finanças;

II. Quanto a sua atuação administrativa, econômico-financeira, bem como na área de controle de legalidade, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 15- O patrimônio e os recursos da CAMPOLAR serão constituídos:

I. Pelas receitas operacionais;

II. Pelo capital integralizado;

III. Pelos bens que lhe forem doados ou que venha a adquirir;

IV. Por suas reservas financeiras;

V. Pelas vendas patrimoniais e receitas de capital;

VI. Pelos recursos de operações de crédito;

VII. Pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;

VIII. Por multas, indenizações e quaisquer títulos, doações e legados;

IX. Pelas transferências orçamentárias do Tesouro Estadual, Federal ou Municipal;

X. Por outras receitas.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA BÁSICA DE DIREÇÃO

Art. 16- A Estrutura básica operacional da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, compreende:

I. Assembléia Geral;

II. Conselho de Administração;

III. Conselho Fiscal;

IV. Diretoria Executiva:

- Diretor - Presidente
- Diretor de Administração e Finanças
- Diretor Técnico Operacional

§ Único - Nas estruturas especificadas no inciso IV serão criadas, por Regimento Interno, Unidades Técnicas Operacionais e Administrativas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17- A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei nº 6.404/76 e este Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da CAMPOLAR e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, podendo ser Ordinária e Extraordinária.

Art. 18- A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente até o dia 30 de abril de cada ano, e terá como competência:

I. Tomar anualmente as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III. Fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, que não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computada a participação nos lucros;

IV. Aprovar a correção da expressão monetária do capital social;

V. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fixar a CAMPOLAR, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142 da Lei nº 6.404/76;

VI. Fixar o montante global ou individual da remuneração dos Diretores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação e o valor dos seus serviços no mercado, e nos termos do art. 42 deste Estatuto.

Art. 19- A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação dos acionistas, e nos casos previstos em lei, sendo de sua competência.

I. Reformar o Estatuto Social;

II. Autorizar a emissão de debêntures;

III. Suspender o exercício dos direitos do acionista;

IV. Deliberar sobre a avaliação de bens que o acionista conferir para a formação do capital social;

V. Autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VI. Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da CAMPOLAR, sua dissolução e liquidação, eleger o destituir liquidante e julgar-lhes as contas;

VII. Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata;

VIII. Deliberar sobre assuntos de interesse social levados a sua apreciação.

§ Único - Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a Assembléia Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 20- A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objetivo a reforma do Estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda, com qualquer número.

§ Único - As atas relativas à reforma do Estatuto farão sujeitas às formalidades de arquivamento e publicações respectivas.

Art. 21 - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do conselho de Administração, observando-se as exceções previstas no art. 123 da Lei Nº. 6.404/76 ou, no seu impedimento, pelo Secretário Executivo do Colegiado.

§ Primeiro - A mesa diretora dos trabalhos será composta de um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes na Assembléia.

§ Segundo - As reuniões de Assembléias serão precedidas de anúncios publicados com os prazos e formalidades previstos no art. 124 e parágrafos da Lei Nº. 6.404/76.

§ Terceiro - As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei, serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, correspondendo à cada ação um voto, não se computando os votos em branco.

Art. 22 - Os acionistas poderão ser representados, em conformidade com a legislação vigente, devendo os instrumentos de mandato serem entregues na sede da CAMPOLAR, até o início da reunião.

Art. 23 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do Capital Social com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Art. 24 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, para deliberação sobre as disposições contidas no art. 136 Lei Nº. 6.404/76, ressalvado o contido no Capítulo XIX da mencionada Lei.

Art. 25 - Os administradores da CAMPOLAR, e um representante da Auditoria Independente, deverão estar presentes à Assembléia Geral Ordinária, para atenderem aos pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os Administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos no art. 133 da Lei Nº. 6.404/76.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - O Conselho de Administração compor-se-á de 07 (sete) membros denominados Conselheiros, acionistas eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituídos a qualquer tempo, sendo 06 (seis) representantes dos acionistas e 01 (um) indicado pelos funcionários da empresa, conforme determina a lei devendo todos serem nacionais e residentes no país.

§ Primeiro - O representante dos funcionários será eleito pelo quadro funcional, de acordo com a legislação vigente.

§ Segundo - A duração do mandato dos Conselheiros será de dois (dois) anos, compreendidos entre a realização das correspondentes Assembléias Gerais Ordinárias, admitida a reeleição.

§ Terceiro - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído por quem indicar entre os demais Conselheiros.

§ Quarto - A função de membro do conselho de Administração é indelegável.

§ Quinto - Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado em reunião do Conselho e deverá até a Assembléia Geral ser convocada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ Sexto - Na vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembléia Geral.

§ Sétimo - O substituto eleito para preencher cargo vago, completará o prazo de gestão do substituído.

§ Oitavo - O prazo de gestão do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ Nono - As funções de membro do Conselho de Administração não serão remuneradas.

§ Décimo - A ausência de qualquer membro eleito por 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou oito intercaladas, no mesmo exercício, importará na extinção automática do seu mandato.

§ Décimo Primeiro - O Conselho de Administração elegerá, dentre os seus membros, o Diretor Presidente da CAMPOLAR, o qual exercerá também, a função de secretário Executivo do colegiado.

§ Décimo Segundo - O Conselho de Administração é o órgão de Deliberação Colegiada; sendo outorgante a representação da CAMPOLAR privativa da Diretoria.

§ Décimo Terceiro - O Presidente do Conselho de Administração, em situações emergenciais, poderá deliberar "ad referendum" dos demais Conselheiros.

Art. 27- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da CAMPOLAR ou em qualquer lugar escolhido, mediante convocação de seu Presidente ou por quem o substituir, através de comunicação, por escrito, devendo constar o local, pauta, dia e hora da reunião.

§ Primeiro - A reunião do conselho de administração só terá validade com a presença maioria de 2/3 de seus componentes.

§ Segundo - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

§ Terceiro - As atas das reuniões serão lavradas em livros próprios, e aquelas que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas na Junta Comercial e publicadas.

§ Quarto - Os componentes da Diretoria que não forem membros do conselho de Administração poderão comparecer às reuniões do mesmo sem direito a voto.

Art. 28- Compete ao Conselho de Administração:

I. Fixar a orientação geral dos negócios, inclusive examinando e aprovando planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;

II. Examinar e aprovar previamente a contratação de empréstimos que resultem em endividamento, ensejadas as exigências legais;

III. Aprovar, previamente, as atos de organização que introduzam alterações de substância do modelo organizacional (formal da CAMPOLAR);

IV. Aprovar, previamente ou autorizar de forma global, os valores mínimos e máximos de preços, tarifas e tabelas relativas a serviços e operações de interesse público;

V. Aprovar, previamente, programas e campanhas de divulgação e publicidade;

VI- Autorizar os atos de alienação de bens do ativo permanente; a constituição de ônus reais; a prestação de garantias e obrigações de terceiros, a aquisição de bens imóveis e novas edificações;

VII- Aprovar os balanços e demonstrações de prestação de contas e aplicação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, manifestando-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria e a destinação de lucros;

VIII- Eleger e destituir os Diretores da CAMPOLAR e fixar-lhe as atribuições, observando o que a respeito dispõe o Estatuto;

IX- Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da CAMPOLAR, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

X- Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei nº 6.404/76;

XI- Deliberar sobre o aumento do capital social e emissão das respectivas ações ou bônus de subscrição, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;

XII- Comparecer à Assembléia Geral para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas.

XIII- Aprovar, previamente, o quadro de pessoal da CAMPOLAR;

XIV- Aprovar as dotações e doações necessárias ao funcionamento e manutenção da Associação e/ou Fundação dos funcionários da CAMPOLAR;

XV- Manifestar-se sobre quaisquer assuntos levados a sua consideração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29- O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em Curso Universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administrador de empresas, ou de conselheiro fiscal, observadas as exigências contidas nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, eleitos anualmente pela Assembléia Geral.

§ Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ Segundo - Na hipótese da vacância ou impedimento de qualquer um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, seu lugar será preenchido pelo suplente respectivo, na ordem indicada pela Assembléia Geral.

Art. 30- O conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ Único - O Conselho Fiscal poderá valer-se de assessoramento específico da Diretoria, quando necessário, para subsidiar suas decisões, ou solicitar esclarecimentos e informações aos Auditores independentes.

Art. 31- Os órgãos ou Diretorias da Administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais relatórios da execução de orçamentos.

Art. 32- O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará ao Diretor Presidente ou Diretoria esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 33- Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões da Assembléia Geral, do conselho de Administração ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Art. 34- O conselho Fiscal poderá solicitar aos Auditores Independentes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos.

Art. 35- A função de membro do conselho Fiscal é indelegável.

Prefeitura Municipal de Campo Largo

Art. 36- A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que o elegeu, observado o contido no inciso III do art. 18 deste Estatuto ou Legislação Estadual.

Art. 37- Compete ao Conselho Fiscal:

I. Eleger entre seus membros, seu Presidente;

II. Estabelecer as normas de seu funcionamento;

III. Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

IV. Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessário ou úteis da Assembléia Geral;

V. Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembléia Geral e ao conselho de Administração, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VI. Denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da CAMPOLAR, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

VII. Convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação e, a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das Assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VIII. Examinar trimestralmente as demonstrações financeiras elaboradas para o período, bem como quantas elaboradas ao término do exercício social e sobre estas emitir parecer correspondente;

IX. Exercer as atribuições contidas no Art. 163, inciso I a VII da Lei 6.404/76, durante a liquidação, tendo em vista as disposições que a regulam.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38- A Diretoria é o órgão de Administração Executiva e de representação da CAMPOLAR, cabendo-lhe pôr em prática a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por este Estatuto fixadas.

Art. 39- A CAMPOLAR será administrada por uma Diretoria, constituída de 03 (três) membros, sendo um Diretor Presidente escolhido dentre os componentes do conselho de Administração, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico Operacional.

§ Primeiro - O mandato dos Diretores será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, entendendo-se até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ Segundo - O disposto no parágrafo anterior não impede ao conselho de Administração de destituir, em reunião extraordinária, convocada para o fim, qualquer dos integrantes da Diretoria, independentemente da vigência dos referidos mandatos, por "ad referendum" do Presidente.

§ Terceiro - Os diretores entrarão em exercício na mesma data em que o conselho de Administração os eleger, mediante Termo de Posse lavrado no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, que será assinado pelo Diretor empossado e pelos membros do Conselho de Administração.

§ Quarto - Os Diretores deverão apresentar, na forma da Lei, no ato da investidura no cargo, declaração de bens discriminados pelos valores de aquisição, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, fundos de , bem como da prestação de garantia de sua gestão.

Art. 40- Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, dos cargos da Diretoria, o respectivo substituto será escolhido pelo conselho de Administração em reunião a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência da vaga.

§ Único - O Diretor que for eleito nos termos deste artigo exercerá as funções pelo prazo restante do mandato do Diretor que estiver sendo substituído.

Art. 41 - Nas ausências ou impedimentos temporários, inferior a 30 (trinta) dias, de qualquer membro da Diretoria, a substituição será feita de conformidade com que for deliberado em reunião conjunta dos Diretores.

Art. 42- Os Diretores receberão honorários que forem fixados pela Assembléia Geral, observado como limite máximo o vencimento do Secretário Municipal do Município de Campo Largo.

§ Único - O funcionário da CAMPOLAR eleito para ocupar o cargo de Diretor, poderá optar entre a sua remuneração de funcionário, incluídas todas as vantagens, ou a de Diretor, ficando-lhes também preservados todos os direitos funcionais.

Art. 43- Compete à Diretoria Executiva:

I. Promover as medidas necessárias à consecução dos objetivos da CAMPOLAR, de acordo com o disposto no Capítulo II desta Estatuto;

II. Fixar a política da CAMPOLAR na consecução de suas finalidades sociais e planos anuais de suas atividades, observando o disposto no Capítulo IV deste Estatuto;

III. Aprovar os programas de teor assistencial destinados aos empregados da CAMPOLAR;

IV. Elaborar e gerir planos e programas de trabalho, com seus respectivos orçamentos, submetendo-os à aprovação do conselho de Administração;

V. Elaborar e gerir o orçamento do programa anual e plurianual de investimentos e suas revisões;

VI. Abrir ou extinguir Unidades Operacionais;

VII. Contratar por arrendamento, locação ou consulado, imóveis deles para terceiros;

VIII. Prestar as instalações de Assembléias Gerais, até a eleição da mesa diretora dos trabalhos;

IX. Avocar para sua análise qualquer assunto de interesse da CAMPOLAR;

X. Propor as modificações na estrutura organizacional da CAMPOLAR;

XI. Coordenar as atividades de comunicação social e marketing, jurídica e de auditoria da CAMPOLAR;

XII. Praticar atos que importem na aquisição de bens, materiais, obras e serviços observadas as disposições legais pertinentes à matéria, bem como os limites e critérios fixados pela Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente;

XIII. Baixar Atos e/ou Resoluções, separadamente ou em conjunto com outro Diretor;

XIV. Nomear procuradores nos termos dos arts. 46 e 49 deste Estatuto;

XV. Promover estudos, pesquisas e avaliações econômicas, no setor de competência da CAMPOLAR;

XVI. Aprovar admissão e demissão de funcionários;

XVII. Representar a CAMPOLAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo designar diretores ou, em conjunto com outro diretor, constituir procuradores;

XVIII. O Diretor poderá autorizar o término de vigência de estudos e/ou negócios realizados por funcionários de sua área, no País e no estado, observadas as formalidades legais;

XIX. Desempenhar outras atividades compatíveis com a função.

Art. 52- Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

I. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;

II. Fazer cumprir a política geral de administração de Recursos Humanos, estabelecida pela Diretoria, observada a legislação e normas pertinentes;

III. Exercer a administração financeira, contábil e fiscal, assegurando o cumprimento dos aspectos legais inerentes;

IV. Supervisionar atividades relacionadas com Segurança no Trabalho e de bens patrimoniais, bem como a contratação dos seguros necessários, inclusive de mercadorias e bens de terceiros sob a responsabilidade da Companhia;

V. Exercer o controle e supervisão das ações da Companhia, livros obrigatórios, inclusive as das atas das reuniões da CAMPOLAR;

VI. Exercer a administração geral das atividades relacionadas com patrimônio, transportes, serviços gerais, suprimentos, e outras atividades englobadas na área administrativa;

VII. Exercer supervisão sobre o fluxo de caixa da CAMPOLAR, promovendo a adequada aplicação dos recursos, assegurando liquidez geral;

VIII. Supervisionar os controles das áreas contábil, de custos e formação de preços dos vários produtos, assegurando os níveis de rentabilidade necessários ao equilíbrio econômico-financeiro da Companhia;

IX. Coordenar as atividades relativas à elaboração das prestações de contas da CAMPOLAR, aos órgãos competentes;

X- Assinar documentos que envolvam responsabilidade para a CAMPOLAR, em conformidade com o art. 46 e seus incisos e parágrafo único deste Estatuto;

XI- Praticar atos que importem na aquisição de bens, materiais, obras e serviços, observadas as disposições legais pertinentes a matéria, bem como os limites e critérios fixados pela Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente;

XII- Promover a análise de custos e de resultados financeiros das atividades da CAMPOLAR;

XIII- Assessorar o Diretor Presidente em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

XIV- O Diretor poderá autorizar o término de vigência de estudos e/ou negócios realizados por funcionários de sua área, no País e no estado, observadas as formalidades legais;

XV- Desempenhar outras atividades compatíveis com a função;

XVI- Nomear procuradores, nos termos dos artigos 46 e 49 deste estatuto.

Art. 53- Compete ao Diretor Técnico Operacional:

I. Levantar as demandas de atuação da empresa no cumprimento da sua função social, coordenando o funcionamento das estruturas técnico-operacionais e comerciais da entidade, devendo articular-se com as demais áreas no cumprimento dessas atribuições;

II. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;

III. Assinar documentos que envolvam responsabilidades para a CAMPOLAR, em conformidade com o art. 46, seus incisos e parágrafo único deste estatuto;

IV. nomear procuradores, nos termos dos artigos 46 e 49 deste estatuto.

XXIV. Resolver todos os negócios da CAMPOLAR que não estejam contidos na competência privativa da Assembléia Geral, dos Conselhos ou das atribuições ordinárias de cada Diretor;

XXV. Nomear, designar, transferir, requisitar e remunerar funcionários de acordo com os dispositivos legais em vigência;

XXVI. Elaborar planos ou políticas voltadas à segurança e medicina do trabalho;

XXVII. Estabelecer os preços, tarifas e tabelas relativas aos serviços e operações da CAMPOLAR, observado o contido no artigo 28, inciso IV deste Estatuto.

Art. 44- A Diretoria poderá, em reunião de seus membros, autorizar o exercício de viagens e estudos e/ou negócios realizados por Diretor ou Funcionário da CAMPOLAR, fora do País, observadas as formalidades legais.

Art. 45- A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, sendo as reuniões convocadas presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por seu respectivo substituto, e as deliberações serão tomadas por maioria de seus membros, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, lavrando-se a Ata de Reunião em livro próprio.

Art. 46- As escrituras de qualquer natureza, as cautelas e títulos representativos por ações, as letras de câmbio, os contratos em geral, as procurações, e quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para CAMPOLAR, serão obrigatoriamente assinados:

I. Pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor, dependendo do campo de atuação de cada Di